## **SENTENÇA**

Processo nº: 1011280-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Alexandre Roveri Piglialarme

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, obrigacional e indenizatória, alegando que possuía conta corrente vinculada à instituição financeira ré, a qual encontra-se inativa desde outubro do ano de 2.008, e que lhe está sendo exigido o pagamento de débitos relacionados ao encerramento de tal conta. Diz que um escritório de advocacia envia, de modo insistente, boletos de cobrança e ameaças de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a Resolução de nº 2025, editada pelo Banco Central, também se aplica à conta corrente de pessoa jurídica encerrada há pelo menos cinco anos e entende que os fatos ensejam a reparação por dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade do débito, obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na suspensão de cobrança relacionada ao contrato de conta corrente e indenização por dano moral no valor de R\$9.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há que se falar em ilegitimidade passiva. O autor lhe atribui responsabilidade pelos supostos danos extrapatrimoniais sofridos em razão de cobrança de débitos que afirma ser indevida e relacionada a conta corrente que encerrou em outubro do ano de 2.008, o que justifica sua alocação no polo passivo.

O autor afirma que o réu está lhe exigindo o pagamento de débitos correspondentes a despesas com o encerramento de conta de modo indevido.

Alega que a conta corrente foi encerrada no ano de 2.008, mas o requerido, através de escritório especializado, lhe envia boletos de cobrança e o ameaça de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, o réu argumenta que não localizou nenhuma pendência relacionada ao número de CPF do autor e que as mensagens recebidas em celular não indicam número de contrato, origem do débito e tampouco qual instituição financeira está exigindo o pagamento.

Argui que o e-mail recebido pelo autor foi enviado pelo Banco Bradesco (págs. 18/19).

Esclarece que o autor ingressou anteriormente com outra demanda e que houve as baixas desde aquela época, recebendo a indenização devida naquela oportunidade (Proc. Nº 1011328-37.2016.8.26.0037).

Por fim, pugna pela inexistência de dano moral a ser indenizado e que o e-mail enviado pelo autor demonstra seu intuito em ganhar dinheiro e não em resolver o problema (págs. 52/53).

Os autos estão instruídos com imagens da tela de celular com duas mensagens sobre negativação (págs. 13 e 20) e emails trocados entre o autor e sua advogada (págs. 14/19).

Com efeito, inexiste nos autos prova de que o réu esteja lhe exigindo o pagamento de débitos relacionados ao encerramento de conta corrente.

Em sua narrativa o autor afirma que o réu, através de escritório especializado, está lhe enviando boletos de forma insistente, no entanto, não anexou aos autos ao menos um título de cobrança apto a comprovar sua alegação.

As imagens da tela de um celular demonstram as mesmas duas mensagens de texto, sem especificar a data do recebimento, valor do débito, motivo da cobrança ou quem seja seu credor, de modo que não é apta a demonstrar que o requerido tem relação com a exigência (págs. 13 e 20).

Quanto aos emails anexados à petição inicial, referem-se a conversas entre o autor e sua advogada, nos quais o assunto é "VAMOS GANHAR DINHEIRO?", indagando se a patrona conseguiria "ganhar mais uma causa" (págs. 14/17).

O único e-mail enviado por terceiro, e encaminhado pelo

autor à advogada, corresponde a cobrança do financiamento da moto do requerente, conforme ele mesmo declarou, pelo Banco Bradesco, como pode ser observado no assunto "CLIENTE BRADESCO FINANCIAMENTOS" (págs. 18/19).

Nesse sentido, pende dúvida quanto à mensagem recebida no celular do autor, na medida em que poderia relacionar-se com a cobrança do financiamento vinculado à outra instituição financeira, ou seja, ao Banco Bradesco.

O requerido nega que esteja cobrando débitos do autor e a este caberia o ônus de comprovar os fatos constitutivos de direito, nos termos do art. 373, I, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

Logo, o autor não trouxe aos autos elementos de convicção suficientes e aptos a acolher sua pretensão. Nada se apurou acerca de qualquer ato ilícito praticado pela ré hábil a ensejar sua responsabilização.

Assim, não há possibilidade em declarar a inexigibilidade de débito, o qual apenas foi apontado pelo próprio autor em e-mail (pág. 14). Não há comprovação alguma de sua existência e exigência pelo réu nem a que se relacionaria.

Outrossim, sem prova do envio insistente de boletos, ligações ou mensagens, não há possibilidade em acolher a tutela mandamental.

Por fim, mesmo que ficasse comprovada a cobrança por parte do réu sobre dívidas inexistentes, o fato não geraria dano moral indenizável.

Com efeito, ligações cobrando dívidas, mesmo que já adimplidas e indevidamente, não geram o dever de indenizar. Isso porque não houve dano efetivo ao autor que não teve seu nome restrito perante os órgãos de proteção ao crédito.

Sabe-se que mera remessa de carta de cobrança ou telefonema, sem efetiva inscrição, não gera dano moral indenizável.

O mesmo quanto à notificação de órgão de proteção ao crédito, mesmo com a advertência sobre a possível inscrição, pois advertência é ato diverso e não equivale à restrição propriamente dita.

Há precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por

danos morais em decorrência de comunicação recebida para pagamento do débito, sob pena de ser incluído no cadastro de inadimplentes - Improcedência - Correspondência que não tem o condão de provocar o dano alegado - Dano moral não configurado - Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça - Recurso improvido." (Ap. nº 9.227.242-50.2007.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Thiago de Siqueira, j. 26.10.2011).

Confirmando sentença por nós proferida neste exato sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - NOTA PROMISSÓRIA QUITADA - MERO APONTAMENTO DO TÍTULO A PROTESTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - Mero apontamento do título ao cartório, sem efetivação de protesto e sem publicidade, situação insuficiente para configurar dano moral - Precedentes do STJ - Sucumbência recíproca caracterizada - Art. 21, CPC - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Ap. 0001087-57.2014.8.26.0274, 23ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Itápolis, rel. Sérgio Shimura, j. 25.11.2015).

Também já se decidiu que mesmo a notificação do cartório, sem a efetivação do protesto, não gera o ilícito:

"DANO MORAL — Duplicatas pagas antecipadamente - A simples notificação do cartório de protesto à pessoa apontada como devedora não configura dano moral - Somente a publicidade do registro do protesto poderia causar dano - Hipótese em que não se efetivou o protesto - Dano moral não configurado - Recurso provido." (TJSP, Ap. nº 0002661-16.2012.8.26.0168, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Achile Alesina, j. 04.05.2016).

É possível que a intenção se resuma mesmo a algum locupletamento sem causa, tendo em vista o teor das mensagens já referidas alhures, com o objetivo de auferir indenização não cabível. A despeito de tais manifestações, opta-se por reconhecer que a conduta não configura ato de litigância de má-fé, em que pese estar muito próxima disso.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou

cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006